



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07380/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Francisca Faustina de Souza
Responsável: Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APOSENTADORIA. Considera-se não cumprido o Acórdão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo sob pena de multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2317/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz à servidora Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência.
- 3) assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade para encaminhar a este Tribunal a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso;
- 4) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07380/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Francisca Faustina de Souza
Responsável: Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC – 1249/12, de 17 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-687/11, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz à servidora Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A 1ª Câmara, através do Acórdão AC1-TC-1249/12, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, para que encaminhasse a este Tribunal a comprovação do projeto de Lei relativo à adoção da gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria

Devidamente notificado da decisão, o referido gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer esclarecimento.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em análise de fls. 147/148, verificou que o Acórdão AC1-1249/12 não foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) declarem o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12;

2) apliquem multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência.

3) assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para encaminhar a este Tribunal a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

4) *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR